

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002477 / 2022

VITTALEX IND. E COM. DE MOVEIS E COLCHOES

IMPUGNACAO

ENCAMINHA IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO
PRESENCIAL Nº 139/2022

20/09/2022

2022

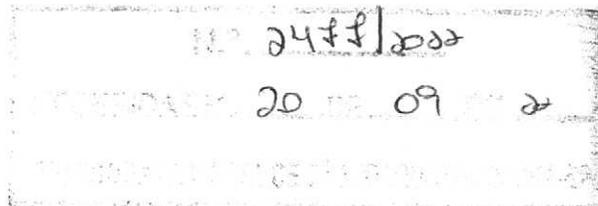


MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/MT 29489-A
OAB/PR 69924

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 139/2022



**VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas,
Cep. 86.709-000, na Cidade de Arapongas, Estado do Paraná, neste ato
representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº
4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de seu
representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente
à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

face à constatação de irregularidade, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93, trata-se da
impugnação ao edital e também o art. 12 do Decreto 3.555/00, que
regula a modalidade licitatória do pregão, sendo que ambos os artigos
regulamentam sobre a possibilidade de impugnação ao edital.

Conforme o referido edital, estabelece o prazo de **02** (dois)
dias para protocolo:



Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão;

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término. Portanto, tempestivo a presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".

02. DOS FATOS

No dia **27.09.2022** dar-se-á abertura do Pregão Presencial nº. **139/2022**, tendo como objeto: "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL".

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar os **ITEM 18** sem o pedido do registro do **INMETRO**, qual seja:

18	COLCHONETE PARA TREINO 120CM X 60CM X 4CM - COLCHONETE DE ESPUMA D23 Colchonete Espuma dobrável para exercícios, 100% forrado em Napa e com tratamento antiácario e antialérgico. Composição interna Espuma de poliuretano. Composição da capa: Napa. (APRESENTAR AMOSTRA)
-----------	--

A empresa informa que para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do INMETRO, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.

Frisa-se que quando o edital não estabelece o descritivo correto do produto, o instrumento convocatório fere o caráter objetivo das licitações. Desta forma, os descritivos vagos, sem informação de registro do INMETRO devem ser corrigidos pelo órgão público antes de iniciar o certame para que não haja direcionamento e respeite o critério objetivo das licitações.



Inclusive, este órgão público deverá **solicitar juntamente com a habilitação a inclusão do Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria 35 de Fevereiro de 2021 (doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.**

Verifica-se que no edital não constatou alguns documentos técnicos que deveriam ser solicitados nos termos do art. 27, inc. II e art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos nossos)

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, **por NÃO requerer produto com certificação do INMETRO, eis que sua comercialização é requisito obrigatório este selo.**



O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: *"a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)"*.

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de produto com selo do INMETRO** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.



O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares, e
- e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.



Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de produtos que necessita OBRIGATORIAMENTE de registro do INMETRO (selo de qualidade) para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional. Sendo assim, há necessidade de inclusão do registro do INMETRO para o **ITEM 18** deste certame.

04. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado, por ter desrespeitado preceitos basilares da ordem constitucional e da Lei Geral de Licitações, o que caracteriza ilegalidade, e que o Órgão Público faça a correção dos **ITENS 18**, para inclusão do REGISTRO do INMETRO e para a exigência de Certificado de Conformidade emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado.
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.
- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão



MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA
0AB/MT 29481-A
0AB/PR 69924

certamente não prosperará perante o Poder Judiciário,
pela via mandamental, **sem prejuízo de representação
junto ao Tribunal de Contas.**

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 19 de Setembro de 2022.

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

CNPJ nº 09.174.668/0001-20

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA

CPF nº 730.878.319-72

10
Z

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 1 de 6

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Arapongas – PR, a rua Azulinho, n.º 241 – VI Aimoré, CEP 86.708-400, inscrito no CPF sob n.º 730.878.319-72, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.924.864-4 SSP PR expedida em 05/02/1987, natural de Arapongas/PR, nascido em 13/03/1971 e

2) **CELIO MACHADO**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, químico industrial, inscrito no CPF/MF sob n.º 953.591.339-53, portador da carteira de identidade RG n.º 6.204.048-3/ SSP PR emitida em 24/04/1991, natural de A. Chateaubriand – PR, data de nascimento 03/03/1975, residente e domiciliado na Rua Gralha Cã Cã, n.º 56 – Conjunto Tropical, em Arapongas - PR, CEP 86.702-350,

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará n.º 1075, Parque das Oficinas, Arapongas - PR, CEP 86.709-000, registrada na Junta Comercial do estado do Paraná sob o NIRE 412.0605434-7 em 25/10/2007, primeira alteração de contrato sob n.º 20103948252 de 06/04/2010, segunda alteração sob n.º 20112735835 de 05/05/2011, terceira alteração sob n.º 20143992449 de 09/07/2014, quarta alteração sob n.º 20155230492 de 19/08/2015, quinta alteração sob n.º 20157566560 de 06/01/2016, sexta alteração sob n.º 20160665035 de 15/02/2016, sétima alteração sob n.º 20170421988 de 08/02/2017 e oitava alteração sob n.º 41901451669 de 12/04/2017, **RESOLVEM** alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Celio
(2)
[assinatura]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade, neste ato, nova sócia cotista: **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF sob n.º 878.445.759-72, portadora da carteira de identidade RG n.º 5.351.417-0 SSP PR emitida em 23/05/1988, natural de Arapongas – PR, data de nascimento 24/10/1973, residente e domiciliada na Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, em Arapongas - PR, CEP 86.708-400.

Parágrafo primeiro: A sócia ingressante, **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, qualificada acima, declara conhecer o Contrato Social vigente e a situação econômico financeira da Sociedade, ficando sub-rogadas nos direitos e obrigações decorrentes do presente ato.

Parágrafo segundo: A sócia ingressante, **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, qualificada acima, para fins legais perante o Registro de Comércio, declara que não está sendo processado, nem foi definitivamente condenado por qualquer crime previsto em lei, que o impeça de exercer a Atividade Mercantil.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB N.º 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 2 de 6

CLÁUSULA SEGUNDA – RETIRADA DE SÓCIO: Neste ato retira-se da sociedade o sócio **CELIO MACHADO**, já qualificado acima, transferindo as 12.000 (doze mil) quotas integralizadas que possui pelo valor nominal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) dando quitação, da seguinte maneira: 8.000 (oito mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em moeda corrente para o sócio **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, já qualificado acima, neste ato, dando plena quitação das quotas transferidas, e 4.000 (quatro mil) quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em moeda corrente para a sócia ingressante **MARCIA REGINA BIELESKI**, já qualificada acima, neste ato, dando plena quitação das quotas transferidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações ocorridas, o capital ficará assim dividido entre os sócios:

SOCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA	95	76.000	76.000,00
MARCIA REGINA BIELESKI	5	4.000	4.000,00
TOTAL	100,00	80.000	80.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL: Em vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº. 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passam a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Araçongas – PR, a rua Azulinho, n.º 241 – VI Aimoré, CEP 86.708-400, inscrito no CPF sob n.º 730.878.319-72, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.924.864-4 SSP PR expedida em 05/02/1987, natural de Araçongas/PR, nascido em 13/03/1971 e

2) **MÁRCIA REGINA BIELESKI**, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF sob n.º 878.445.759-72, portadora da carteira de identidade RG n.º 5.351.417-0 SSP PR emitida em



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB N.º 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 3 de 6

23/05/1988, natural de Arapongas – PR, data de nascimento 24/10/1973, residente e domiciliada na Azulinho, n.º 241 – Vila Aimoré, em Arapongas - PR, CEP 86.708-400;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará n.º 1075, Parque das Oficinas, Arapongas - PR, CEP 86.709-000, registrada na Junta Comercial do estado do Paraná sob o NIRE 412.0605434-7 em 25/10/2007, primeira alteração de contrato sob n.º 20103948252 de 06/04/2010, segunda alteração sob n.º 20112735835 de 05/05/2011, terceira alteração sob n.º 20143992449 de 09/07/2014, quarta alteração sob n.º 20155230492 de 19/08/2015, quinta alteração sob n.º 20157566560 de 06/01/2016, sexta alteração de contrato sob n.º 20160665035 de 15/02/2016, sétima alteração sob n.º 20170421988 de 08/02/2017 e oitava alteração sob n.º 41901451669 de 12/04/2017 **RESOLVEM** promover a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Tangará, n.º 1075, Parque das Oficinas, CEP 86709-000 em Arapongas - PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade possui uma filial localizada à Rua Arvelino Durante, n.º 370, lote 150/153/154-1/B-7/A-1, Parque Industrial, Sabáudia – Paraná, CEP 86720-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em **22/10/2007** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto principal a exploração no ramo de: **CNAE 1351-1/00** Fabricação de travesseiros e semelhantes e atividades secundárias de: **Cnae 2221-8/00** Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, **Cnae 4751-2/01** Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, **Cnae 4752-1/00** Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, **Cnae 4753-9/00** Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, **CNAE 4754-7/01** Comércio varejista de móveis, **CNAE 4754-7/02** Comércio varejista de artigos de colchoaria, **Cnae 4754-7/03** Comércio varejista de artigos de iluminação, **Cnae 4761-0/03** Comércio varejista de artigos de papelaria, **Cnae 4763-6/01** Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, **Cnae 4763-6/02** Comércio varejista de artigos esportivos, **Cnae 4782-2/02** Comércio varejista de artigos de viagem e **CNAE 4930-2/02** Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, **CNAE 3104-7/00** Fabricação de colchões, **CNAE 4755-5/02** Comércio varejista de artigos de armarinhos, **CNAE 4755-5/03** Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho, **CNAE 4759-8/99** Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB Nº 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 4 de 6

doméstico não especificado anteriormente e CNAE 4781-4/00 Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), divididas em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, e distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	VALOR
JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA	95	76.000	76.000,00
MARCIA REGINA BIELESKI	5	4.000	4.000,00
TOTAL	100,00	80.000	80.000,00

CLÁUSULA SEXTA - (ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL): A administração da sociedade caberá ao sócio **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos, ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizados o uso do nome empresarial isoladamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore mensal, que na sua escrituração será lançado diretamente a débito de despesas ou conta subsidiária, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB Nº 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 5 de 6

deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias e nas anuais, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, em proporções diferentes às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Célio
(3)
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - DIREITO DE RECESSO: Em caso de modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra ou transformação, se não houver o consentimento de todos os sócios, o dissidente da decisão majoritária poderá retirar-se da sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à deliberação, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 1.031 da Lei n.º 10.406/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB Nº 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
CNPJ: 09.174.668/0001-20
NIRE: 412.0605434-7**

folha: 6 de 6

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Os sócios declaram, nos Termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que:

- a) A sociedade se enquadra na condição de empresa de pequeno porte;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade, no presente exercício, não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º desta Lei;
- c) A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas nos incisos I ao X do § 4º do art. 3º, da mesma lei.

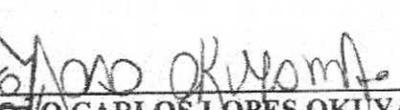
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Arapongas - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estarem assim, justos e contratados, lavram, data e assinam a presente alteração, em 01 (uma) via, de igual teor e forma, devidamente rubricadas pelos sócios, em todas as suas folhas, obrigando-se, fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumpri-la, em todos os seus termos.

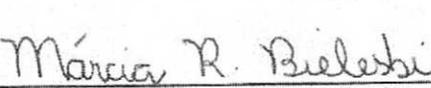
Arapongas - PR, 14 de Março de 2018.

Tab. GRASSANO


CELIO MACHADO

Tab. GRASSANO


JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA

Tab. GRASSANO


MARCIA REGINA BIELESKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB Nº 20181150190.
PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801185276. NIRE: 41206054347.
VITTALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

18
2

1º TABELIONATO - RICARDO ANTONIOLI GRASSANO
 Comarca de Arapongas - PR - Av. Arapongas, 342 - FONE: (43) 3055-2000
 RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firma(s) de:
 [5Y23Wkw0]-CELIO MACHADO.....
 [5Y23SGq0]-JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA.....
 [5Y23Qch0]-MARCIA REGINA BIELESKI.....
 A QUAL CONFEREI COM O PADRÃO DEPOSITADO EM CARTÓRIO
 Arapongas, 15 de Março de 2018

EM TESTE DA VERDADE

LIGIA REGINA DE ANDRADE - ESCRIVENTE JURAMENTADA
 FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº CcE6R : MQbWT . 5fN9x - fwKs . e2Gx
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/04/2018 13:10 SOB Nº 20181150190.
 PROTOCOLO: 181150190 DE 20/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801185276. NIRE: 41206054347.
 VITTA FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 03/04/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

18

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

PR

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 1960466925

VALIDA

NOME
 JOAO CARLOS LOPES OKUYAMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 4924864-4 SESP PR

CPF
 730.878.319-72

DATA NASCIMENTO
 13/03/1971

FILIAÇÃO
 HIDEO OKUYAMA
 CLEUZA LOPES OKUYAMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
 01090493016 10/12/2024 27/07/1989

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 ARAPONGAS, PR

DATA EMISSÃO
 10/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
 58615004478
 PR917375077

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1960466925

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fe

Cód. Autenticação: 64261002200947550844-1; Data: 10/02/2020 09:48:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C. AJT17279-Y101
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

18
7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VITAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VITAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/11/2020 08:11:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VITAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 64261002200947550844-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b300b22fe36f0ae0340a4027fc90c071dc5e38779c50335d5b9e184246e64bcd14d5baf778b8da40a69de4a301fb212816
53c579e3f9ba5c03f2f8cf4512b39



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



MARCELA REGINA BIELESKI

C.C. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF		
5331417-0	BESP	PR
CPF		DATA NASCIMENTO
878.445.759-72	24/10/1973	
FILIAÇÃO		
TEREZA BIELESKI		
PROFISSÃO	ACT.	EXT. HAB.
		B
VIGÊNCIA		1ª HABILITAÇÃO
06/11/2023		16/12/1999

DATA EMISSÃO
30/11/2018

14256086120
E56915156767

CARTERIO AZEVEDO BAITOS 1º OFICINEIRO REGISTRO CIVIL, SÓCIO ADMINISTRADOR DA
SOLUCIONAR (CNPJ nº 08.000.000/0001-00) - Rua: MIRASSOL, nº 100 - JARDIM MIRASSOL - Curitiba - Paraná - Brasil
CNPJ nº 08.000.000/0001-00 - Inscrição Estadual nº 08.000.000/0001-00 - Inscrição Municipal nº 08.000.000/0001-00

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 64260603201129060917-1; Data: 06/03/2020 11:29:54

Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW34380-S00J
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

82

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/07/2021 17:30:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VITTALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 64260603201129060917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b07e57c63e21d46e27fd2552391125d2c3244a676d668df83335173ba7dafb7be9e406f2ed25d5905501deb6b2440294653c579e3f9ba5c03f2f8cf4512b39



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.174.668/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2007	
NOME EMPRESARIAL VITTAFFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VITTAFFLEX		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 31.04-7-00 - Fabricação de colchões 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 32.50-7-04 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ARVELINO DURANTE	NÚMERO 3466	COMPLEMENTO BLOCO A	
CEP 86.720-000	BAIRRO/DISTRITO POLO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SABAUDIA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO NFE@VITTAFFLEX.COM.BR		TELEFONE (43) 3152-0007/ (43) 3274-5173	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/08/2022** às **10:32:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/02/2021 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.010986/2020-12, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho do produto.

Art. 3º Os fornecedores de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não comprometerem o desempenho do produto, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos:

I - colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles cuja regulamentação não está abrangida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da ANVISA;

III - colchões de espuma flexível de poliuretano cilíndricos (redondos);

IV - colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, ainda que classificados por seus fornecedores como "sob encomenda", incluindo os "sob medida", uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento;

V - colchões mistos, exclusivamente magnéticos, não elétricos, que possuem espumas de poliuretano diversas, incluindo a do "tipo rabatan"; e

VI - colchões mistos, com massageadores, não elétricos.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento:

I - colchões de molas;